



LAUDO TÉCNICO DA ANÁLISE DE REVISÃO DE BENEFÍCIO

REVISAO AFASTAMENTO DA REGRA DE TRANSIÇÃO

BENEFICIÁRIA: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

DA CONCESSÃO:

A segurada teve concedido o benefício de Aposentadoria por Idade com data de início fixada em 09/04/2012, calculado conforme determina a lei 9876/99.

FATO

De acordo com o artigo 3º da lei 9876/99, a média para cálculo do salário de benefício corresponde a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, por se tratar de uma regra transitória sua aplicação deve ser relativa, ou seja, aplicada somente quando mais vantajosa que a Lei nova. A regra de transição não é imposta ao segurado, mas oferecida como alternativa.

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

(...) *omissas*

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Essa previsão decorre do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios garantido no Art. 194, IV, da Carta magna. O Benefício guarda relação com as contribuições vertidas ao sistema, e irão compor o cálculo da renda mensal inicial. Admitir o contrário seria possibilitar que o benefício surgisse já com o valor reduzido, em afronta ao princípio constitucional mencionado.

Foi em busca do equilíbrio financeiro e atuarial que se alargou o período básico de calculo, entretanto esta regra não pode ser aplicada somente em benefício da Autarquia.



LAUDO TÉCNICO DA ANÁLISE DE REVISÃO DE BENEFÍCIO

Sendo assim, verificado que os moldes de transição diminuem o valor do seu benefício, pode eleger o cálculo efetuado na conformidade com o Art.29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99, ou seja, por todo o período contributivo.

Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela [Lei nº 9.876, de 26 de Novembro de 1999](#))

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela [Lei nº 9.876, de 26 de Novembro de 1999](#))

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela [Lei nº 9.876, de 26 de Novembro de 1999](#))

Portanto, a RMI foi recalculada utilizando todas as contribuições constantes no CNIS, ou seja, desde 1982 utilizando como base o artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.876/99. Não foi utilizada a regra de transição do artigo 3º, §2º da Lei 9.876/99, pois é desfavorável ao segurado, fundamentada na premissa que o direito transitório foi criado para proteger e não para prejudicar. Ao concluir o cálculo verificamos que a RMI revisada resultou em valor maior do que a concedida, o segurado tem direito a revisão do benefício sem a aplicação da regra de transição do artigo 3º, §2º da Lei 9.876/99.

A questão foi julgada com sentença favorável no poder judiciário pelo Juiz federal Marcus Orione Gonçalves Correia, no processo 0008472-26.2012.403.6183.

“,,No entanto ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários de contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio da igualdade.

Observando-se a limitação da data aplicável, aos salários de contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a Julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo...”

“... Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre as pessoas que tivera, todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu



LAUDO TÉCNICO DA ANÁLISE DE REVISÃO DE BENEFÍCIO

período contributivo apenas pelo fato de que ultrapassou o lapso indicado legalmente...”

O Juiz federal cita no processo Celso Antonio Bandeira quanto a ofensa ao princípio da isonomia:

“... A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo equiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fato “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial. (In “Conteúdo Jurídico do princípio da igualdade.” 3º edição. São Paulo.

Notamos clara e contundente assertiva dada à correta interpretação da suposta regra de transição, afinal o referido marco legal de “07/94”, serve como simples base de facilitação aos cálculos previdenciários, pois, foi justamente neste mês que fora implantando no Brasil o conhecido e atual plano real, todavia, a autarquia não pode se valer de uma regra que servia apenas como indicativo de cálculo e regras de transições para vilipendiar direito fundamental consagrada pela nossa carta magna, pois, com essa prática o valor social do trabalho de décadas do segurado foram abruptamente descartados e desconsiderados, quando a constituição protege claramente em toda a sua extensão a dignidade da pessoa e o valor social do trabalho, estando ambos presente repetidas vezes em nossa carta maior.

Resumo de calculo:

RMI Concedida:	R\$ 622,00
RMI Revisada:	R\$ 3.720,39
Renda Mensal Concedida Atualizada:	R\$ 880,00
Renda Mensal Revisado Atualizada:	R\$ 5.031,86
Diferenças (com vincendas):	R\$ 280.174,40

Previcalc Cálculos Previdenciários
CNPJ:10.921.895/0001-50
CRC/PR: 008778/O-0

Nota: Este Laudo Técnico não garante o sucesso da ação, sua função é servir apenas como base inicial para construção das peças processuais.
Havendo a necessidade de maiores detalhes sobre esta tese indicamos a aquisição da Fundamentação Legal pelo site comercial@previcalc.com.